

PARECER DE CONTROLE INTERNO Nº 083/2025

Assunto: Análise de conformidade - Inexigibilidade de Licitação – Lei nº 14.133/21

Interessado: Secretaria Municipal de Saúde

Inexigibilidade nº: 029/2025

Processo nº: 059/2025

I-HISTÓRICO

O CONTROLE INTERNO DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO PARÁ, fundamentado pela Lei Orgânica Municipal promulgada em nº 07 de fevereiro de 1990, e têm suas atribuições regulamentadas pela Lei nº 327/2025; e os artigos 75 a 82 da Lei 4.320/1964; o Decreto Lei nº 200/1967; os artigos 37, 74 e 165 da Constituição Federal; Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Pará (LC nº 081, de 2012); e demais legislações pertinentes.

As rotinas de trabalho adotadas pelo Controle Interno cabe, primordialmente, exercer a fiscalização dos atos da administração, comprovando os princípios constitucionais tais como: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, e quando detectadas possíveis irregularidades insanáveis dos atos e fatos nos procedimentos licitatórios, na execução orçamentária e financeira efetivamente realizadas, este Controle Interno encaminhará denúncia ao Ministério Público e comunicará os Órgãos de Controle Externo sobre tais irregularidades.

II – RELATÓRIO

Trata-se da análise, por parte do Controle Interno, do processo de INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 029/2025, instaurado com fundamento no Art. 74, inciso III, "C", "E", e § 3º da Lei nº 14.133/2021, em razão dada a natureza singular do serviço e a notória especialização do profissional indicado visando à CONTRATAÇÃO A PROPOSITURA E ACOMPANHAMENTO PELA CONTRATADA, ATÉ ÚLTIMA INSTÂNCIA OU FINAL DECISÃO DE DEMANDA JUDICIAL, VISANDO REAVER RECURSOS RELACIONADOS AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS), ENVOLVENDO DIFERENÇAS ORIUNDAS DA DESATUALIZAÇÃO DA



TABELA SUS, PROCEDIMENTOS INDEVIDAMENTE GLOSADOS E DIFERENÇAS ORIUNDAS DOS RESSARCIMENTOS PAGOS PELAS OPERADOR ADORAS DE PLANOS DE SÁUDE, AS QUAIS ACABAM POR MAJORAR O ÔNUS FINANCEIRO IMPOSTO AO ENTE MUNICIPAL PELA **UNIÃO.** Foram juntados aos autos os seguintes documentos:

A. Memo. nº 021/2025:	Às p. 001
B. DFD – Documento de formalização de demanda:	Às p. 002-004
C. ETP – Estudo Técnico Preliminar:	Às p. 006-017
D. Termo de Referência ou Projeto Básico:	Às p. 018-028
E. Documentos da Habilitação (jurídica; técnica; fiscal, social e trabalhista; econômico-financeira:	Às p. 029-429
F. Dotação Orçamentária:	Às p. I-II
G. Pedido de Autorização e Autorização:	Às p. 430-431
H. Termo de Autuação:	Às p. 432
I. Portaria de nomeação:	Às p. 433-434
J. Da minuta do Contrato:	Às p. 436-444
K. Juntada do Parecer Jurídico:	Às p. 445-452
L. Termo de Ratificação:	Às p. 453-454
M. Contrato nº 068/2025:	Às p. 455-464
N. Publicação do Extrato do Contrato:	Às p. 465-466

III. DAS RESPONSABILIDADES DO CONTROLE INTERNO

Antes de adentrar ao MÉRITO do presente Parecer, insta salientar que a condução da análise técnica deste Controle Interno é vinculada à atividade prevista na Constituição Federal em seu artigo 74, na qual prevê as atribuições do Controle Interno perante à administração pública, bem como, sua responsabilidade.



Cabe aos responsáveis pelo setor de Controle Interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União e/ou respectivo tribunal de Contas que forem vinculados.

Assim, a Controladoria Interna tem sua legalidade, atribuições e responsabilidades entabuladas no art. 74 da Constituição Federal/1988, in verbis:

- **Art. 74.** Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:
- I avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;
- II comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;
- III exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;
- IV apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.
- § 1º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária.

Neste sentido, cabe a ressalva quanto a responsabilização solidária do responsável pelo Controle Interno. Tal responsabilidade só ocorrerá em casos de **conhecimento** da ilegalidade ou irregularidade e se, dela, **não informar tais atos ao Tribunal de Contas** no qual é vinculado, ferindo assim sua atribuição de apoiar o Controle Externo.

Vale lembrar ainda que o Decreto nº. 9.830/19 diz que:

- Art. 12. O agente público somente poderá ser responsabilizado por suas decisões ou opiniões técnicas se agir ou se omitir com dolo, direto ou eventual, ou cometer erro grosseiro, no desempenho de suas funções.
- § 1º Considera-se erro grosseiro aquele manifesto, evidente e inescusável praticado com culpa grave, caracterizado por ação ou omissão com elevado grau de negligência, imprudência ou imperícia.
- § 2º Não será configurado dolo ou erro grosseiro do agente público se não restar comprovada, nos autos do processo de responsabilização, situação ou circunstância fática capaz de caracterizar o dolo ou o erro grosseiro.
- § 3º O mero nexo de causalidade entre a conduta e o resultado danoso não implica responsabilização, exceto se comprovado o dolo ou o erro grosseiro do agente público.
- § 4º A complexidade da matéria e das atribuições exercidas pelo agente público serão consideradas em eventual responsabilização do agente público.
- § 5º O montante do dano ao erário, ainda que expressivo, não poderá, por si só, ser elemento para caracterizar o erro grosseiro ou o dolo.
- § 6º A responsabilização pela opinião técnica não se estende de forma automática ao decisor que a adotou como fundamento de decidir e somente se configurará se estiverem presentes elementos suficientes para o decisor aferir o dolo ou o erro grosseiro da opinião técnica ou se houver conluio entre os agentes.
- § 7º No exercício do poder hierárquico, só responderá por **culpa in vigilando** aquele cuja omissão caracterizar erro grosseiro ou dolo.



§ 8º O disposto neste artigo não exime o agente público de atuar de forma diligente e eficiente no cumprimento dos seus deveres constitucionais e legais.

Importante também destacar que o Controlador Interno não é ordenador de despesas, nem confere "ateste" de recebimento dos materiais/produtos/serviços ora contratados pela Administração Pública. Essa atribuição pertence ao Gestor e ao Fiscal de Contrato devidamente nomeados para essa função.

IV. FUNDAMENTAÇÃO

A. DA PREVISÃO LEGAL

A inexigibilidade de licitação encontra amparo no Art. 74, inciso III, "C" e "E", bem como em seu § 3º da Lei nº 14.133/2021, que dispõe sobre as hipóteses em que a competição é inviável, tais como:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

[...]

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação; (grifo)

[...]

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias; (grifo)

[...]

e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas. (grifo)

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato. (grifo)

B. DA JUSTIFICATIVA APRESENTADA

De acordo com análise, constata-se que a justificativa tem como objetivo a proposição e o acompanhamento de ação judicial destinada a compelir a União ressarcir o Município de São Francisco do Pará por valores indevidamente não repassados no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

C. TERMO DE REFERÊNCIA OU PROJETO BÁSICO

Descreve adequadamente o objeto, prazos e resultados esperados.



D. COMPROVAÇÃO DE NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO

Foram juntados todos os documentos necessários para devida comprovação: currículos, portfólio e documentos que comprovam experiência técnica compatível com o objeto.

E. PARECER JURÍDICO

Encontra-se favorável à adoção do procedimento de inexigibilidade. Assim, verifica-se o atendimento aos requisitos legais e formais exigidos pela Lei nº 14.133/2021, em especial:

- Art. 74, III e §3° (inexigibilidade para serviços técnicos especializados);
 (notória especialização e natureza singular);
- Art. 72 (procedimentos formais, justificativas e documentos de instrução).

Ressalta-se que, conforme entendimento consolidado pelo TCM/PA e Tribunais de Contas, a contratação direta de escritório de advocacia deve ser devidamente motivada, possuir escopo delimitado e não se **confundir com assessoria jurídica ordinária ou permanente**, sob pena de caracterizar burla ao dever de licitar.

F. DA CONFORMIDADE

Após análise, observa-se que o objeto é compatível com a hipótese de INEXIGIBILIDADE prevista em lei, a inviabilidade de competição foi demonstrada de forma adequada com os documentos formalmente instruídos. Desta forma, não foram identificadas falhas capazes de comprometer a legalidade do procedimento, deixando em CARÁTER OPINATIVO sobre a qual versa o presente processo.

V. RECOMENDAÇÃO

No cumprimento das atribuições estabelecidas Lei Orgânica Municipal promulgada em nº 07 de fevereiro de 1990, e têm suas atribuições regulamentadas pela Lei nº 327/2025; e os artigos 75 a 82 da Lei 4.320/1964; o Decreto Lei nº 200/1967; os artigos 37, 74 e 165 da Constituição Federal; Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Pará (LC nº 081, de 2012); e demais normas que regulam as atribuições do Sistema de Controle Interno, referentes ao exercício de controle prévio e concomitante dos atos de gestão e, visando orientar o Administrador Público, despacho a seguir, as considerações:



- ✓ Ao analisar os autos, verifica-se que foi realizado análise de controle prévio da legalidade dos atos praticados no procedimento de Inexigibilidade, no cumprimento da Lei nº 14.133/21, Art. 74, inciso III;
- ✓ Quanto a opção pela **INEXIGIBILIDADE**, aqui em análise, entende-se ser um procedimento que atinge aos princípios administrativos, bem como por ser um processo célere, que atende ao preceito da economicidade, tendo em vista a mais viável e vantajosa para a Administração;
- ✓ Oriento ainda, a designação do (s) representante (s) da Administração Pública para exercer o acompanhamento e fiscalização da execução do contrato, nos moldes do Art. 117 da Lei nº 14.133/21;
- ✓ Ressalto também que, o Ordenador de Despesa é responsável pela regularidade das despesas, pela observância da legislação pertinente e pela PRESTAÇÃO DE CONTAS ao Tribunal de Contas;
- ✓ Destaco que a responsabilidade de garantir a legalidade e a regularidade das despesas recai sobre **O ORDENADOR**, que deve atuar com rigor e transparência;
- ✓ Cumpre observar que o procedimento, a partir do presente estágio, deve manter a observação plena ao previsto na legislação da matéria da Lei nº 14.133/21, a regular divulgação do contrato a ser celebrado, assim como seu a posterior publicação do extrato da inexigibilidade e do contrato no Portal da Transparência, Imprensa Oficial e Mural do Jurisdicionados TCM/PA.
- Ressalto ainda, a observância da **obrigatoriedade das assinaturas**, e a devida execução contratual limitada ao objeto descrito.

VI. CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Unidade de Controle Interno **opina pela REGULARIDADE DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 029/2025** em análise, para contratação de serviços especializados de advocacia, desde que mantidas as justificativas e comprovações constantes nos autos, sem prejuízo de recomendações de acompanhamento da execução contratual, para fins de transparência e prestação de contas.

É o parecer,

São Francisco do Pará – PA, 23 de outubro de 2025

Élida de Lima Mira

Controle Interno/Portaria 009/2025